JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-006.469.04-96

ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SPTuris. Fornecimento e instalação de forro. Ausência de caução complementar. Falha relevada. Licitação ACOLHIDA, excepcionalmente. Contrato e TA's REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher excepcionalmente a licitação na modalidade Tomada de Preços 015/03 e julgar regulares o Contrato 052/04-GJU e os Termos Aditivos GJU/052/04, GJU/076/04 e GJU/077/04, relevando a falha referente à ausência de prestação de caução complementar quando da lavratura dos termos aditivos, em razão de os serviços terem sido prestados satisfatoriamente, com grande parte do objeto contratual executado anteriormente à celebração dos aditivos, além de não se poder afirmar eventual ocorrência de prejuízo ou lesão ao Erário.

DECIDEM, entretanto, à unanimidade, determinar à São Paulo Turismo S.A. – SPTuris que, nas próximas contratações, seja mais cautelosa no que concerne à exigência de caução, notadamente nos termos aditivos.

Participou do julgamento o Conselheiro Substituto Carlos Macruz Filho.

Presente o Procurador da Fazenda Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de julho de 2007.

Edson Simões – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 015/2003, o Contrato decorrente registrado sob o nº 052/04-

GJU, bem como os Termos Aditivos nºs GJU/052/04, GJU/076/04 e GJU/077/04, celebrados entre a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo e a empresa Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda., tendo por objeto o fornecimento e instalação de forro modular no hall do Palácio das Convenções da Anhembi.

Objetivaram os termos aditivos em referência a prorrogação da vigência do prazo contratual, bem como o acréscimo de valor contratual devido à alteração do projeto de instalação e ao acréscimo de 75 m2 de forro de fibra mineral.

A Auditoria, no relatório de análise do procedimento licitatório e dos correspondentes instrumentos, concluiu pela regularidade dos mesmos. Constatou, entretanto, a ausência de apresentação de caução complementar referente aos Termos Aditivos GJU/076/04 e GJU/077/04.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo também opinou pela regularidade, destacando que, diante do término do contrato e de sua execução total, a finalidade da garantia contratual se exauriu, podendo tal irregularidade ser relevada.

A Origem, instada a se manifestar, informou ter passado desapercebido que a contratada havia deixado de prestar as garantias contratuais complementares e que tal fato não trouxe qualquer influência na prestação dos serviços, os quais asseverou terem sido perfeitamente realizados. Destacou, ainda, que na oportunidade dos aditamentos boa parte dos serviços já havia sido executada, possibilitando que a garantia originariamente prestada pudesse suportar eventuais prejuízos quando da execução dos trabalhos previstos nos aditivos.

Em face dessa manifestação, os Órgãos Técnicos desta Corte e a Procuradoria da Fazenda Municipal exararam pareceres finais conclusivos pela regularidade dos instrumentos.

É o relatório.

VOTO

De fato, a ausência de prestação de caução complementar quando da lavratura dos termos aditivos constituiu falha por parte da Origem, em virtude de previsão expressa constante do instrumento convocatório e dos contratos.

Todavia, a instrução processual demonstrou que os serviços foram prestados satisfatoriamente, situação comprovada através dos Atestados de Execução e Liberação de Pagamento, e que grande parte do objeto contratual já havia sido executada anteriormente à celebração dos aditivos, sendo que, por esta razão, a garantia original suportaria eventual contratempo.

Desta feita, e sem que se possa afirmar, em face do quanto processado, eventual ocorrência de prejuízo ou lesão ao Erário, acolho excepcionalmente a licitação na modalidade tomada de preços e julgo regulares o Contrato GJU/052/04 e os Aditivos de nºs GJU/052/04, GJU/076/04 e GJU/077/04, relevando a falha acima noticiada. No entanto, determino que a Origem, nas próximas contratações, seja mais cautelosa no que concerne à exigência de caução, notadamente nos termos de aditamento.